



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.901927/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.990 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente KLOCKNER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS.
TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório em relação ao saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, pressupõe o oferecimento à tributação das receitas financeiras que deram ensejo às retenções de IRRF, por meio da utilização do regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo, ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 10-050.795 da 1ª turma da DRJ/POA, de 10/07/2014 (fls. 260 a 105):

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 46/49, contra o despacho decisório de fl. 78, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP de

nº 38142.346931069.69432.090307.1.7.02-0056 (nota do CARF: acredita-se que a DRJ quis se referir à PER/DCOMP 31069.69432.090307.1.7.02-0056), transmitido à RFB em 09/03/2007.

Conforme evidenciado no campo “3” do despacho decisório (imagem abaixo), o despacho de não-homologação deveu-se a um único fato: a ausência de confirmação, pelos sistemas da RFB, quanto à existência do crédito relativo a IRRF, no valor total de R\$ 12.241,42, que compunha o saldo negativo de IRPJ declarado pela contribuinte no PER/DCOMP.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31069.69432.090307.1.7.02-0056	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10805-901.927/2010-37

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.241,42	0,00	0,00	0,00	0,00	12.241,42
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.241,42 Valor na DIPJ: R\$ 12.241,42
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.241,42

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
31069.69432.090307.1.7.02-0056 29272.12553.080206.1.7.02-7335 22511.62256.080206.1.7.02-3489 06068.34616.080206.1.7.02-5952
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.000,02	2.000,00	5.804,83

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte reclamou a efetiva existência do crédito de IRRF e juntou ao processo cópia dos comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, que ratificam as razões da defesa.

O processo foi encaminhado em diligência para verificar o efetivo atendimento ao disposto na parte final do inciso III do art. 231 do RIR/99 (cuja matriz legal é o art. 2º, parágrafo 4º, III, da Lei 9.430/96, abaixo transcrito), que condiciona a compensação do IRRF ao oferecimento à tributação das receitas que lhe deram origem.

A contribuinte foi intimada a manifestar-se sobre a matéria, conforme termo de fl. 113, nos seguintes termos:

CNPJ	NOME DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO	REND. TRIBUTÁVEL	IMPOSTO RETIDO
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL	2362	41251.73	8250.32
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL	6800	342,55	68,48
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL	6800	133,41	26,66
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL	6800	2955,53	590,99
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL	6800	10732,27	2146,41
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL	6800	594,98	118,99
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL	6800	3606,85	721,33
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL	6800	1864,93	372,98
TOTAL			61482,25	12296,16

O valor no montante de R\$ 61.482,25 foi oferecida à tributação? Onde está informado na DIPJ 2005/2004?

Em resposta, a interessada juntou aos autos os documentos de fls. 129/255. Em síntese, informou que “parte do valor apresentado está demonstrado na DIPJ 2005/2004 na ficha 6A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO na linha 24 no valor de 27.697,97”.

Após, retornaram os autos para julgamento.

A 1ª Turma da DRJ/POA concluiu, em seu Acórdão nº 10-050.795, de 10/07/2014, fls. 260 a 263, pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, entendendo cabível somente o crédito relativo a 45% do valor pleiteado pelo contribuinte, com

fundamento no art. 231, inc. III, do Regulamento do Imposto de Renda e no art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Federal nº 9.430/1996.

Face ao referido Acórdão da DRJ/POA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 269 a 271), em 17/09/2014 (vide carimbo da RFB, fl. 269), alegando, em síntese:

“[...] que a diferença no valor de R\$ 33.784,28, foi realizados (sic) com base das provisões mensais dos rendimentos, ou seja contabilizado as variações monetárias representados mensalmente pelo banco e que no ano de 2004 foi realizado somente as receitas financeiras efetivamente realizadas ou seja que efetivamente virou caixa;

- que o fato de não ter oferecido a tributação o montante supra, lembramos que de janeiro a dezembro de 2004, foi realizado um prejuízo fiscal de R\$ 1.009.991,16 conforme ficha 9 A da DIPJ 2005/2004, e devidamente escriturado no Lalur parte A fl14 e parte B fl37 o que não prejudicou a Receita Federal, pois mesmo se houvesse o lastro da receita contabilizado a Receita Federal não sairia prejudicada e ainda assim o prejuízo fiscal da KLOCKNER DO BRASIL deveria ter sido diminuído deste montante restando ainda no período o valor de R\$ 1.009.991,16 menos o valor de R\$ 31.784,28, que fora glosado. Nota que estávamos na forma de tributação do LUCRO REAL [...]”

Em síntese, requer a Recorrente:

- renovar o pedido da Manifestação de Inconformidade por meio do Recurso Voluntário, no sentido da homologação da compensação;
- que sejam reembolsados os valores pagos (fls. 284 e 285), caso seja julgado procedente o Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo demanda a verificação da possibilidade ou não de compensação de IRRF (ano calendário 2004).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 17/09/2014, vide atesto de recebimento fl. 269, face à intimação com recebimento datado de 19/08/2014, fl. 268) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, acerca das alegações da empresa Recorrente, constato que a questão ora pontuada já foi acertadamente analisada, tendo sido as alegações da Recorrente já devidamente refutadas e afastadas pela decisão de primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os, desde já, como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

Conforme evidenciado no despacho de diligência de fl. 108, não há dúvidas quanto à existência dos valores retidos a título de imposto de renda. Além dos comprovantes juntados aos autos, o crédito de IRRF está certificado pelas DIRFs encaminhadas à RFB pela fonte pagadora, conforme evidenciado nos sistemas Dirf (Portal da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) e Sief/PERDCOMP.

Todavia, a parte final do inciso III do art. 231 do RIR/99 (cuja matriz legal é o art. 2º, parágrafo 4º, III, da Lei 9.430/96, abaixo transcrito) condiciona a compensação do IRRF ao oferecimento à tributação das receitas que lhe deram origem.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) (Vide Medida Provisória n.º 627, de 2013)(...)

[...]

Ou seja, em que pese ter havido a comprovação de fontes retidas no valor total de R\$ 12.296,16, o direito creditório deve ser limitado a quarenta e cinco por cento deste valor – R\$ 5.533,27 (45%) –, em observância ao disposto na parte final do inciso III do art. 231 do RIR/99, retrocitado.”

Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, negando à Recorrente à compensação pleiteada, reiterando-se o fundamento utilizado pela DRJ/POA (art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Federal n.º 9.430/1996).

É como voto.

Thiago Dayan da Luz Barros

